ATO ADMINISTRATIVO — ANULAÇÃO — RESTITUIÇÃO DAS PARTES À SITUAÇÃO ANTERIOR

— Anulado o ato administrativo restituir-se-ão as partes ao estado em que, antes dêle, se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizados com o equivalente, na forma do art. 158 do Código Civil.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 12.659-53

E. M. número 43, de 6 de março de 1953, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob o n.º 247-T, da mesma data, relativo à Fazenda Paracatu. "Aprovado. Em 12 de março de 1953". (Rest. o proc. à C.V. S.F. em 17 de março de 1953).

Despacho sem data do Exmo. Sr. Presidente da República.

*

PARECER

I

1. Em despacho publicado no *Diário Oficial* de 30 de agôsto de 1951, página 12.932, o Exmo. Sr. Presidente da República, aprovando exposição de motivos do Sr. Ministro da Agricultura, bem como o Parecer n.º 37-T desta Consultoria Geral, declarou nula a venda da "Fazenda Paracatu", situada no Município do mesmo nome, Estado de Minas Gerais, feita pela Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional a Antenor Duarte Villela, em data de 23-8-50, por infração do Decreto-lei n.º 9.549, de 6-8-46 (*Diário Oficial*, de 30-8-51, pág. 12.934 e "Pareceres do Consultor Geral da República", vol. I, março a dezembro de 1951, págs. 185-204). *

2. Ao Ministério e à Superintendência foram determinadas providências para o cumprimento do despacho. Procedeu-se à contagem e marcação dos rebanhos e a propriedade foi entregue, em virtude de novo despacho presidencial, de 26-3-52, à Comissão do Vale do São Francisco.

3. Assegurado ao comprador a devolução do preço, requereu êle, em 26-11-52, o respectivo pagamento, estimando em Cr$ 3.391.795,20 a quantia a restituir. Ao principal, que era de Cr$ 2.000.000,00 acrescentou o reclamante as despesas efetuadas no período de 23-8-50, data da compra, até 19-11-51, além de juros. Fêz o interessado a especificação dos gastos e juntou cópia fotostática de recibos de algumas das quantias pagas a terceiros.

4. Sôbre o pedido de pagamento manifestaram-se a Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a Comissão do Vale do São Francisco, que terminou por sugerir ao Exmo. Sr. Presidente da República a audência desta Consultoria Geral, havendo V. Excia. despachado afirmativamente.

II

5. Na decisão anulatória o Chefe da Nação aprovou as conclusões do Sr. Ministro da Agricultura sôbre a maneira de proceder, logo que fôsse desfeita a compra e venda.

6. Assim, dever-se-ia contar o gado existente na Fazenda e verificar o número das cabeças apartadas pelo comprador, o que já foi feito; restituir o preço recebido, deduzidas as quantias

* NOTA DA RED.: Decisão e parecer publicados na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 26, pág. págs. 288-302.

referentes aos animais retirados "segundo o preço unitário que se verifica na escritura"; entregar o imóvel, com o gado remanescente, ao Ministério, para prosseguimento dos estudos de sua utilização, iniciados pela Comissão do Vale do São Francisco "e oportuna transferência ao Serviço Social Rural", o qual deverá ressarcir, à Superintendência, o que houver pago ao comprador.

7. De acôrdo com estas normas e os princípios legais aplicáveis, é que se há liquidar a negociação.

8. Segundo o disposto no art. 158 do Código Civil:

"Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que, antes dêle, se achavam, e, não sendo possível restituí-las serão indenizadas com o equivalente".

Comenta Clóvis Beviláqua que "o ato anulado considera-se como se nunca tivesse existido e, portanto, as partes devem, recìprocamente, restituir-se do que tiverem recebido em conseqüência dêle" ("Código Civil Comentado", 3.ª ed., vol. I, pág. 414).

9. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 16-4-37, advertiu que:

"Pelo art. 153 do Código Civil *não se trata de indenizar prejuízos*, mas apenas de restituir as partes ao estado em que se achavam antes do ato anulado" (*Revista dos Tribunais*, vol. 105, página 183).

Em outra decisão o mesmo colendo Tribunal observou que ao preço se devem acrescer os juros, *à taxa legal* de seis por cento ao ano (Código Civil, art. 1.062) porque seria "não só imoral como injurídico o locupletamento por uma das partes dos juros de dinheiro que, segundo ficou decidido, pertence à outra" (*Revista dos Tribunais*, vol. 157, pág. 224).

Carvalho Santos lembra que além da exceção do art. 157 do Código Civil, também os frutos percebidos de boa-fé não são restituídos ("Código Civil Brasileiro Interpretado", 2.ª ed., 1937, vol. III, pág. 311).

10. Além do preço originário, se devem portanto, pagar os juros legais de 6%. O valor dos animais retirados será calculado de acôrdo com as indicações constantes da escritura de venda, conforme o despacho presidencial. Da demonstração de contas, apresentada pelo credor, devem ser canceladas as parcelas que não representam despesas necessárias ou úteis de acôrdo com os costumes locais e o disposto nos arts. 63 e 516 do Código Civil.

11. As despesas pessoais, sem interêsse direto para a manutenção da Fazenda, bem como a indenização paga, além do salário mensal, ao seu administrador (Cr$ 100.000,00) devem ser glosados. Os gastos de pequena monta, desde que verossímeis, podem ser aceitos sem comprovantes, segundo as praxes forenses, em casos semelhantes.

12. É preciso verificar, ainda, se o comprador auferiu lucros, durante o tempo em que teve a propriedade; em caso afirmativo deverá devolvê-los.

13. Para o acêrto final das contas, é mister que se proceda à sua verificação contábil. Apurado o líquido a Superintendência efetuará o seu pagamento, mediante quitação geral, e, oportunamente, obterá o respectivo reembôlso do Serviço Social Rural, segundo a determinação da autoridade superior.

14. São estas as observações que a leitura do processo me sugere, uma vez que nenhuma questão relevante de direito foi especialmente focalizada, nem me foi presente qualquer questionário, como o recomenda a Circular da S.P.R. n.º 15, de 17-7-51, publicada no *Diário Oficial* de 19-7-51, pág. 10.751.

É o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1953. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.